

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 149

Senhores Deputados. — A vossa comissão de ensino superior, analisando a proposta de lei n.º 500-G, que regula a admissão ao curso de parteiras nas três Faculdades de Medicina da República, apresentada à Câmara em 8 de Maio de 1923, e cuja iniciativa foi renovada pelo ilustre Deputado proponente em 26 de Fevereiro do ano corrente, julga-a digna da vossa aprovação.

Pela referida proposta, as habilitações a que se refere o artigo 69.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, 3.º ano dos liceus ou 2.º ano das escolas normais primárias, são substituídas por um exame de admissão organizado pela Faculdade de Medicina respectiva e feito perante um júri nomeado pela mesma Faculdade.

A proposta não altera a organização do curso, que continua sendo da exclusiva competência das Faculdades de Medicina; somente substitui, o com vantagem, as habilitações literárias (3.º ano dos liceus ou 2.º ano das escolas normais) exclusivamente por um exame de admissão feito perante um júri com toda a competência e idoneidade.

Julga, pois, a vossa comissão de ensino superior que este princípio é de aceitar absolutamente, entendendo, no emtanto, que à semelhança do que já estava esta-

belecido no decreto de 13 de Julho de 1870 (Colecção de legislação de 1870, p. 390 e 391) se deve exigir a certidão do exame de instrução primária ou outro equivalente, servindo como habilitação mínima para qualquer aspirante ao curso de parteira poder ser submetida ao respectivo exame de admissão.

Entende ainda a vossa comissão de ensino superior que, sendo de exigir para a matrícula no referido curso o mínimo de idade de 21 anos, como actualmente está determinado, não se deve, no emtanto, estabelecer limite máximo de idade, facultando, assim, a todas as pessoas, que exercem esta profissão ilegalmente, o meio de se habilitarem de harmonia com o preceituado na lei, o que é vantajoso.

Nestes termos, propõe a vossa comissão o seguinte artigo novo :

«Artigo 2.º Ao exame de admissão, a que se refere o artigo anterior, só poderão ser admitidas as candidatas maiores de vinte e um anos que tenham tido aprovação no exame de instrução primária ou outro equivalente, segundo a legislação em vigor, e que reúnam as demais condições legais actualmente exigidas.

§ único. Não será estabelecido o limite máximo de idade na admissão ao curso de parteiras».

Sala das sessões da comissão de ensino superior, 19 de Abril de 1926.

João Camoesas.
José de Magalhães.
Manuel de Sousa Coutinho Júnior.
D. António Pereira Forjaz.
Manuel José da Silva.
Diogo Albino de Sá Vargas.
Alberto Álvaro Dias Pereira.

N.º 62-A

Senhores Deputados.—Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 500-G, publicado no *Diário do Governo* n.º 103, de 5 de Maio de 1923.

26 de Fevereiro de 1926.

João Camoegas.

Proposta de lei n.º 500-G

Senhores Deputados.—Atendendo a que tem deminuído consideravelmente a frequência no curso de parteiras, em vista das habilitações exigidas pelo artigo 69.º do decreto com força de lei n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918;

Considerando que é indispensável reduzir essas habilitações, pois é a única maneira de aumentar a frequência naquelo curso:

Tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O curso de parteiras continuará a ser professado nas três Faculdades de Medicina da República, sendo apenas exigida para a admissão àquelo curso a aprovação num exame feito perante um júri nomeado pela respectiva Faculdade, a qual determinará as matérias de que esse exame há-de constar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Maio de 1923.

O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoegas.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR